

ACÓRDÃO Nº 4484/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 021.856/2014-1.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34).
4. Unidades: Município de Serrano do Maranhão/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Leocádio Olímpio Rodrigues, ex-prefeito de Serrano do Maranhão/MA, em razão da ausência de apresentação da documentação comprobatória das despesas efetuadas com recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2007.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’; 19; 23, inciso III, alínea ‘a’; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 6º; 214, inciso III, alínea ‘a’; e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Leocádio Olímpio Rodrigues;

9.2. condená-lo ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
12.993,20	5/3/2007
3.273,60	5/3/2007
12.993,20	11/4/2007
3.273,60	11/4/2007
12.993,20	3/5/2007
3.273,60	3/5/2007
12.993,20	4/6/2007
3.273,60	4/6/2007
12.993,20	3/7/2007
3.273,60	3/7/2007
12.993,20	2/8/2007
3.273,60	2/8/2007

9.3. aplicar-lhe multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo a seguir estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 11/2016 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4484-11/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador